



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 39/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0015480/2021-89

PARECER ÚNICO Nº 39/SE MAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

Nº DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 27072357

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM SLA:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	5289/2020	Sugestão pelo Indeferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LAC 2 - LOC)

EMPREENDEDOR: Serraria Mattedi & Filhos Ltda ME	CNPJ: 17.607.276/0001-35
EMPREENDIMENTO: Serraria Mattedi & Filhos Ltda ME	CNPJ: 17.607.276/0001-35
ENDEREÇO: Fazenda São João da Mata - Bengo	
MUNICÍPIO: Malacacheta	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT/Y 17º 48'19,50" LONG/X 42º 5'10,59"	
RECURSO HÍDRICO: -	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - Área de Transição (Peso 1)

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input checked="" type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> NÃO
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):		PARÂMETRO	CLASSE/PORTE

B-10-07-0	Tratamento químico para preservação da madeira	10.000 m ³ /ano	4/P
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		CNPJ/REGISTRO:	
Amanda Coimbra Nascimento – Engenheira Florestal		CREA MG /D 107791	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental	1.368.449-3	
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental	1.400.917-9	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik – Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2021, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 22/03/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 22/03/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27068718** e o código CRC **49B49451**.



1. Resumo

O empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. exerce suas atividades de tratamento químico para preservação de madeira na zona rural do município de Malacacheta – MG.

Em 01/12/2020 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o processo administrativo para obtenção de licença ambiental na modalidade Licença de Operação Corretiva (LAC 2 – LOC) nº. 5289/2020.

A atividade a ser licenciada, de acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, é a “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, com produção nominal de 10.000 m³/ano, sendo classificada em classe 4, porte P, com a incidência de critérios locacionais de Peso 1 - localização em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Fora apresentado o recibo de inscrição do imóvel onde se localiza a ADA no Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3139201-CFD8.456C.3ABA.4A19.9E22.384B.0923.2D35). Nesta fase de licenciamento, embora fosse informado que não houve e/ou não haverá intervenção ambiental a ser autorizada pelo órgão licenciador, com base na série histórica do Programa Computacional *Google Earth Pro*, verificou-se a necessidade de obtenção, pelo empreendedor, de AIA corretiva.

Após a análise técnica/jurídica dos estudos ambientais apresentados, sugere-se na conclusão deste PU o indeferimento de plano do requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. Portanto, não foram solicitadas informações complementares e não foi realizada vistoria técnica no empreendimento.

2. Contexto histórico

O empreendedor da SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. formalizou em 11/06/2014, pedido de licença de operação, processo administrativo 10380/2009/002/2014, para regularização das atividades de desdobramento de madeira (G-03-05-0), com produção nominal de 250 m³/ano, e tratamento químico para preservação da madeira (G-03-07-7), com produção nominal de 1.500 m³/ano, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004. Entretanto, tal processo foi arquivado, publicação em 10/04/2019, devido à resistência injustificada ao atendimento de informações solicitadas pelo órgão ambiental, conforme informações constantes no Documento SIAM 0195411/2019.

Em 27/06/2019, a SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. formalizou o processo administrativo 10380/2009/001/2019, referente à atividade de tratamento químico para preservação de madeira (B-10-07-0)



com produção nominal de 15.000 m³/ano, porte P e classe 4, para obtenção de licença ambiental na modalidade licença de operação corretiva (LAC 1 – LOC), nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Tal processo foi indeferido, publicação em 15/08/2020, pois o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentados não demonstraram a situação real do empreendimento, divergindo da caracterização inicialmente apresentada. Ainda, em consulta à plataforma IDE-SISEMA, foi possível verificar que o empreendimento se localiza em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, critério locacional de peso 1 não informado na caracterização do empreendimento.

Em 23/09/2020 foi realizada fiscalização na área do empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 203367/2020. Conforme AF, a produção nominal efetiva do empreendimento, para esta atividade, segundo informado, é de aproximadamente 2.000 m³/ano. Na ocasião, o empreendimento foi autuado por operar sem a devida licença ambiental, conforme Auto de Infração nº 264468/2020, e teve suas atividades suspensas até a obtenção da regularização ambiental necessária.

O empreendedor da SERRARIA MATEDDI & FILHOS LTDA. formalizou o Processo Administrativo SLA nº 5289/2020 em 01/12/2020, de Licença de Operação Corretiva (LOC) na modalidade de LAC 2, visando a obtenção da licença ambiental para produção nominal de 10.000 m³/ano de madeira tratada, com incidência de critério locacional de Peso 1 – localização em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, objeto da análise deste Parecer Único.

O processo encontra-se formalizado com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, sob responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Amanda Coimbra Nascimento, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1420200000006257163.

3. Caracterização do empreendimento

O empreendimento SERRARIA MATEDDI & FILHOS LTDA. situa-se na Fazenda São João da Mata - Bengo, zona rural do município de Malacacheta. Tem como coordenada central a Latitude 19º 38' 18.29" S e Longitude 42º 37' 13.09" O, Datum SIRGAS 2000.

Figura 01. Localização do empreendimento



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 19/03/2021).

A atividade a ser licenciada é o tratamento químico para preservação de madeira, com produção nominal de 10.000 m³/ano, sendo enquadrado como classe 4, porte P, com incidência de critério locacional de peso 1.

O empreendimento possui área total de 1,08 hectares (10.800,00 m²), sendo uma estrutura destinada ao setor administrativo, refeitório, banheiro e almoxarifado, além de uma estrutura onde encontra-se instalada a autoclave e as estruturas de apoio (foso, reservatórios).

A empresa tem como objetivo principal o tratamento de madeira com Arseniato de Cobre Cromatado - CCA para posterior comercialização. Os tipos de peças de madeira e a finalidade destas não foram informados nos estudos ambientais.

Para exercer suas atividades, a empresa conta com um total de 10 (dez) funcionários.

Os estudos apresentados informam que: "Nos dias atuais a UTM (Unidade de Tratamento de Madeira) possui capacidade de dois tratamentos por dia, totalizando tratamentos diários de aproximadamente 13 m³/dia, o que daria uma média mensal de 300,00 m³ de madeira tratada. A produção requerida neste processo de licenciamento é superior à produção atual que é de aproximadamente 4.000 m³/ano, pois a validade da licença



é de 10 anos e neste período de tempo o empreendedor poderá aumentar a produção atingindo o volume que está sendo requerido na licença que é de 10.000,00 m³/ano”.

A DN COPAM 217/2017 define produção nominal como: “quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade”. [grifo nosso]

Cabe ressaltar que, conforme o Auto de Fiscalização Nº 203367/2020: durante fiscalização *in loco*, em 23/09/2020, acompanhada pelo Sr. Gian Carlo Coelho Mattedi, sócio proprietário do empreendimento, foi constatado/informado: 3.1. O tratamento químico para preservação de madeira, em circuito fechado, com uso de CCA, composto químico constituído por cobre, cromo e arsênio, se dá em 6,5m³ de madeira/dia, sendo o funcionamento do empreendimento de segunda a sábado”. Portanto, a produção nominal efetiva do empreendimento, para esta atividade, segundo informado, é de aproximadamente 2.000 m³/ano.

3.1. Máquinas e equipamentos

A UTM é constituída por um cilindro, conhecido com autoclave e um tanque de solução, onde é armazenado a solução preservativa junto com a água, sendo um total de 31 mil litros, onde 26 mil são de solução e 5 mil de água.

O empreendimento possui algumas máquinas e automóveis que auxiliam nos processos produtivos, sendo eles: 1 trator CBT 8060 adaptado com grua, 1 trator Ford 6610 adaptado com grua e garra, 1 caminhão, 1 autoclave, 1 motor de 5 CV de potência, 1 motor de 10 CV de potência, 1 motor de 3 CV de potência, 1 motor de 4 CV de potência.

3.2. Matérias-primas e insumos

O preservativo usado pelo referido empreendimento é o LIFEWOOD 60, produto fabricado pela Koppers Performace Chemicals.

Não foi informada a quantidade média mensal do produto químico utilizado. Demais insumos e suas respectivas quantidades médias mensais também não foram descritos.

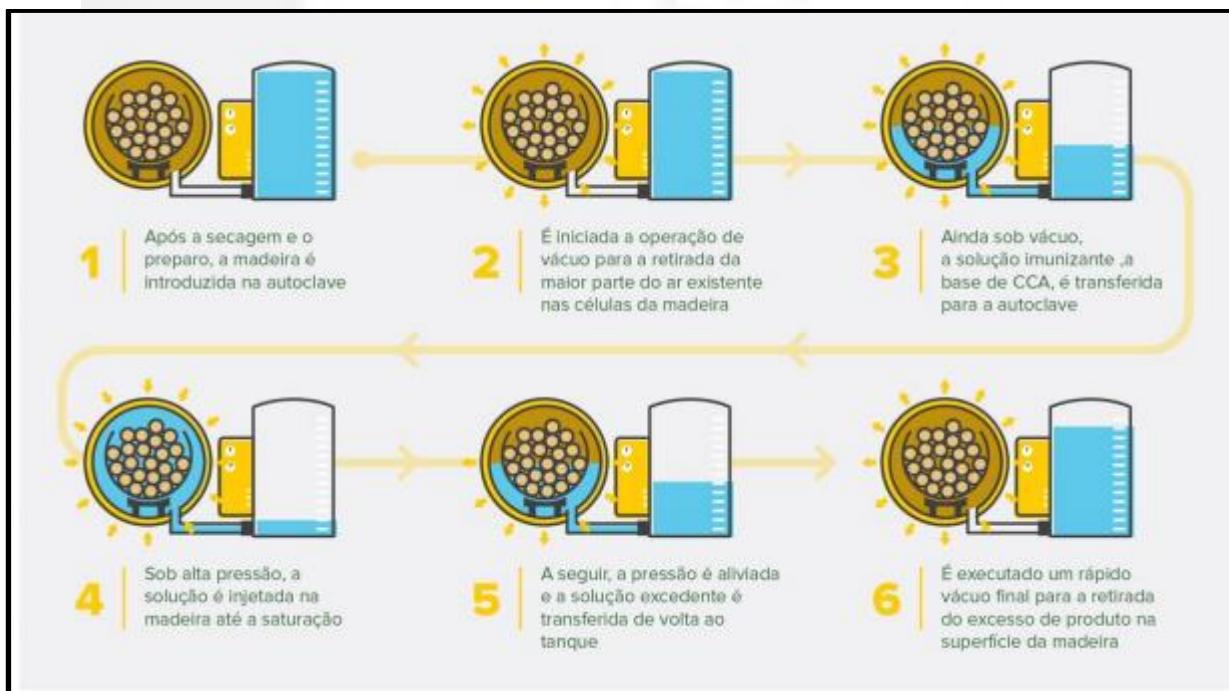
3.3. Processo produtivo



Conforme estudos apresentados, ocorre nas seguintes etapas:

- ✓ As vagonetas são carregadas na área de preparação, levadas para o interior da autoclave e fechada a porta;
- ✓ Ligada a bomba de vácuo e quando a mesma atingir a intensidade de 560 a 600 mmHg, deverá contar trinta minutos e após este tempo com a bomba de vácuo ainda ligada, fazer o enchimento da autoclave com a solução preservativa;
- ✓ Quando cheia a autoclave, desligar a bomba de vácuo e ligar a bomba de pressão onde a mesma após atingir a pressão de 10 a 12 kgf/cm², fica por uma hora e trinta minutos ligada. Tempo este necessário para impregnação da solução preservativa na área tratável da madeira;
- ✓ Após, desligar a bomba de pressão e retornar a solução preservativa para o tanque de solução;
- ✓ Ligar a bomba de vácuo por aproximadamente dez minutos corridos para que a madeira saia gotejando o mínimo possível.

Figura 02. Etapas do tratamento de madeira



Fonte: Relatório de Controle Ambiental



4. Caracterização ambiental

A Usina está instalada em zona rural, município de Malacacheta, sendo que sua operação se iniciou no ano de 2010.

Segundo Köppen, o clima de Malacacheta onde o empreendimento está inserido é caracterizado como tropical com estação seca, ou tropical com estação seca do tipo Aw, tendo temperatura média anual de 21,7°C com invernos secos e amenos e verões chuvosos com temperaturas elevadas.

Se tratando do sistema de drenagem hídrica, o empreendimento está inserido nos limites da Bacia do Rio Doce

Segundo o mapa de solos de Minas Gerais o tipo de solo onde se encontra o empreendimento é o Argissolos Vermelho-Amarelos (PVA).

O município de Malacacheta – MG está localizado dentro dos limites do bioma da Mata Atlântica, o qual representa um dos maiores repositórios de biodiversidade do planeta.

5. Diagnóstico ambiental

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que:

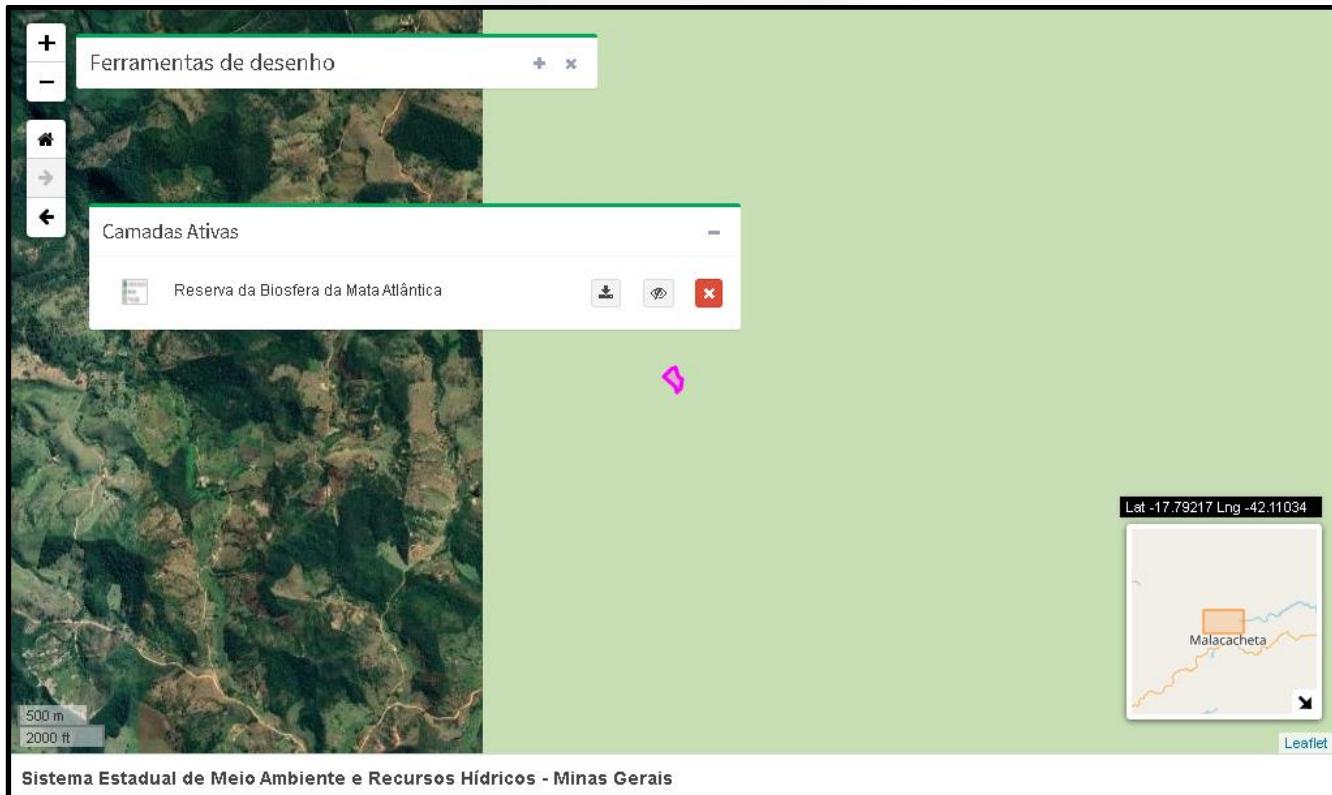
- ✓ O empreendimento não se localiza no interior de Unidades de Conservação (UC) ou em zonas de amortecimento destas;
- ✓ Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas;
- ✓ Não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar;
- ✓ Não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM;
- ✓ Não se encontra inserido em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial;
- ✓ Não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE. Localiza-se em área de potencialidade baixa de ocorrência de cavidades.
- ✓ O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária n. 11.428/2006;
- ✓ Não se localiza em Área de Segurança Aeroportuária – Lei 12.725/2012; e
- ✓ Localiza-se em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.



6. Da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica

Em consulta à plataforma IDE Sisema é possível verificar a localização do empreendimento em área de transição da Reserva da Biosfera (RB) da Mata Atlântica.

Figura 03: Localização em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 16/03/2021).

Não foi apresentado o estudo referente ao critério locacional incidente. Ao invés deste, foi anexado ao processo um estudo de alternativa técnica locacional.

Desta forma, considerando que, na elaboração do citado documento, não fora observado o termo de referência da RB disponível no sítio eletrônico da SEMAD e/ou não trouxeram as informações necessárias à análise do órgão ambiental, conclui-se que o estudo apresentado fora insatisfatório.

7. Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Reserva Legal (RL), Intervenção Ambiental e Compensação Ambiental



Quanto ao recibo de inscrição no CAR apresentado, seguem considerações:

- **Fazenda São João da Mata (Bengo) - Malacacheta - Recibo MG-3139201-CFD8.456C.3ABA.4A19.9E22.384B.0923.2D35**: recibo de inscrição que compreende o imóvel onde se localiza a ADA do empreendimento, além de fração de imóvel contíguo de mesma titularidade [Matrículas n.ºs 376 e 3.938 (R-2) - CRI Comarca de Malacacheta], pertencente ao Sr. Osvaldo Mattedi (CPF 041.194.366-91), com área total declarada de 29,2227ha (0,7306 módulos fiscais), área de servidão administrativa de 0,0000ha, APP de 5,0353ha e RL averbada de 5,8542ha.

Na certidão de inteiro teor atualizada da matrícula n.º 376 fora constatada averbação de RL (AV-2-376) em área de 5,6500 ha (Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas de 24/08/2009), dividida em duas glebas, sendo a primeira com 3,73ha e a segunda com 1,92ha. Pontua-se que o termo firmado considerou a área da matrícula n.º 376 (23,9554ha) e da fração (R-2) da matrícula n.º 3.938 (4,2500ha), totalizando 28,2054ha. Com base neste valor, averbou-se 20% da área total a título de RL. Já no CAR, a área do imóvel sofreu acréscimo, sendo complementada, em 0,2042ha, a RL averbada, atendendo, deste modo, o percentual mínimo exigido na legislação ambiental. Destaca-se que a feição demarcada compreende tanto fragmento florestal nativo como área antropizada. Além deste fato, constatou-se que a RL descrita compreendeu uma única gleba, em desacordo, portanto, com a averbação constante à margem da matrícula (duas áreas).

Cita-se, ainda, que a APP do imóvel (curso d'água com largura inferior a 10 metros - APP de 30 metros) está ocupada tanto por cobertura vegetal nativa quanto por usos antrópicos (maior parte). Deve ser destacado, também, que tal curso d'água possui barramento artificial com área superior a 1,0ha, não sendo constatada a definição da faixa de APP durante processo de licenciamento ambiental anterior, conforme Inciso III, Artigo 9º, da Lei Estadual n.º 20.922/2013. Assim, considera-se que a demarcação da APP atual no CAR, desconsiderando o citado barramento, está de acordo com a legislação ambiental.

Neste sentido, ressalta-se que o proprietário do imóvel obteve, em 05/11/2018, o DAIA n.º 35.780-D, relativo ao PA SIM n.º 03010000041/17, conforme consulta realizada ao SIM na data de 18/03/2021. Tal documento autorizou a reconformação de represa (intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa).

A recuperação da APP degradada/alterada deverá ser realizada a qualquer momento pelo proprietário ou durante o PRA, o que ocorrer primeiro, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal n.º 12.651/2012, Lei Estadual n.º 20.922/2013 e Decreto Estadual n.º 48.127/2021.

Em conclusão da análise do recibo do CAR apresentado, cita-se que a ADA do empreendimento não se sobreponha à área de RL e à APP demarcadas.



Quanto à necessidade de intervenção ambiental, relatou-se no módulo de caracterização do empreendimento em tela (CÓDIGOS 07027, 07029, 07032 e 07034) que não houve supressão e/ou outras intervenções passíveis de autorização no período de 22/07/2008 até a data de solicitação do licenciamento, bem como não está prevista a realização de novas intervenções.

Contudo, conforme análise da série histórica do Programa Computacional *Google Earth Pro*, comparando-se as imagens de 01/07/2010 - imagem próxima à data de início de operação do empreendimento (Figura 04) e de 16/09/2020 - última imagem disponível (Figura 05), constataram-se indícios de intervenção ambiental dentro da poligonal da ADA informada, não sendo comprovada a respectiva regularização ambiental, tampouco fora formalizado, via SEI, processo de AIA corretiva nos termos do Decreto Estadual n.º 47.749/2019. Deve ser ressaltado ainda certo deslocamento entre as duas imagens abaixo, o que não prejudicou a constatação relatada.

Deste modo, entende-se que, *a priori*, não se pode imputar ao requerente deste licenciamento a responsabilidade pela citada intervenção ambiental, considerando as disposições do Parecer da AGE n.º 15.877/2017. Em consulta ao CAP na data de 18/03/2021, não fora constatado auto de infração lavrado relativo à possível intervenção ambiental irregular em desfavor do proprietário do imóvel (pessoa física) e/ou do empreendedor (pessoa jurídica). Porém, ainda que o empreendedor não tenha cometido a citada intervenção, o mesmo não poderá se beneficiar delas. Assim, **há necessidade de obtenção de AIA corretiva para utilização de tais áreas.**

Quanto às medidas compensatórias, considerando a ausência de formalização de AIA corretiva, restou prejudicada a avaliação da incidência ou não de compensações ambientais previstas na legislação ambiental.

Figura 04: ADA do empreendimento - 01/07/2010.



Fonte: Google Earth Pro, 2021. Acesso em 18/03/2021.

Figura 05. ADA do empreendimento - 16/09/2020.



Fonte: Google Earth Pro, 2021. Acesso em 18/03/2021.

8. Utilização de recursos hídricos



Quanto ao fornecimento de água, informou-se que será advinda do poço manual (cisterna) localizado na propriedade, cuja certidão de uso insignificante foi obtida junto ao IGAM, número da certidão: 0000052806/2018, número do processo: 0000062319/2018. Durante a análise do processo verificou-se que a finalidade de consumo para esta captação de água é consumo agroindustrial, e que a mesma teve sua validade expirada em 01/03/2021.

O balanço hídrico do empreendimento não foi apresentado nos estudos ambientais.

9. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

- Efluentes líquidos: Não há geração de efluentes líquidos industriais, considerando que o processo de tratamento da madeira ocorre em circuito fechado. A principal fonte de efluentes líquidos que foi identificada no empreendimento é originada dos banheiros e do refeitório.

Medidas mitigadoras: Foi informado nos estudos ambientais apresentados que os efluentes sanitários serão destinados para fossa séptica.

- Contaminação do solo: Poderá ocorrer em caso de derramamento de produtos químicos ou seu armazenamento e/ou manuseio inadequado.

Medidas mitigadoras: A possibilidade de contaminação do solo será remota, caso ocorra vazamentos e respingos do produto preservativo, este se dará sob piso concretado e impermeabilizado, dotados de canaletas metálicas. Ou seja, o tratamento químico de madeiras do empreendimento em questão foi projetado para ocorrer em circuito fechado, sendo toda a solução preservativa utilizada no processo retornável para o reservatório que está assentado sob o piso de alvenaria.

- Resíduos Sólidos: Os resíduos sólidos serão compostos por plásticos, papéis, peças metálicas, aparas, serragem, EPI's contaminados e embalagens de produtos químicos.

Medidas mitigadoras: os resíduos serão separados e encaminhados para a coleta municipal ou empresa terceirizada.

- Ruídos: Durante a operação os ruídos produzidos serão da autoclave e do movimento de caminhões no pátio para abastecimento do processo de tratamento, carga e descarga da madeira no pátio de depósito e transporte do produto para a comercialização.

Medidas mitigadoras: Utilização de equipamentos de proteção individual.

10. Controle Processual



10.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 5289/2020, na data de 1º/12/2020, por meio da plataforma eletrônica SLA¹ (solicitação nº 2020.11.01.003.0001032), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-2), pelo empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA. (CNPJ nº 17.607.276/0001-35), para a execução da atividade descrita como *“tratamento químico para preservação de madeira”* (código B-10-07-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção nominal de 10.000 m³/ano, em empreendimento localizado na “Fazenda São João da Mata - Bengo”, Km 5, s/n, zona rural do Município de Malacacheta/MG, CEP: 39690-000, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada na data de 09/12/2020, a partir do cadastramento da solicitação de informações complementares perante o SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, ocasião em que foi sugerida via e-mail institucional a adoção das providências necessárias no tocante à operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da operação do empreendimento, é o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

O empreendimento não celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Órgão Ambiental.

A equipe técnica da SUPRAM/LM, em acurada análise do Processo Administrativo, constatou, em apertada síntese, que: (i) *“em 23/09/2020 foi realizada fiscalização na área do empreendimento, conforme Auto de Fiscalização nº 203367/2020. Conforme AF, a produção nominal efetiva do empreendimento, para esta atividade, segundo informado, é de aproximadamente 2.000 m³/ano”* (sic); (ii) *“não foi informada a quantidade média mensal do produto químico utilizado [LIFEWOOD 60]. Demais insumos e suas respectivas quantidades médias mensais também não foram descritos”* (sic); (iii) *“em consulta à plataforma IDE Sisema é possível verificar a localização do empreendimento em área de transição da Reserva da Biosfera (RB) da Mata Atlântica. (...) Não foi apresentado o estudo referente ao critério locacional incidente. Ao invés deste, foi anexado ao processo um estudo de alternativa técnica locacional. Desta forma, considerando que, na elaboração do citado documento, não fora observado o termo de referência da RB disponível no sítio eletrônico da SEMAD e/ou não trouxeram as informações necessárias à análise do órgão ambiental, conclui-se que o estudo apresentado fora insatisfatório”* (sic); (iv) *“no CAR, a área do imóvel sofreu acréscimo, sendo complementada, em 0,2042ha, a RL averbada, atendendo, deste modo, o percentual mínimo exigido na legislação ambiental. Destaca-se que a feição demarcada compreende tanto fragmento florestal nativo como área antropizada. Além deste fato, constatou-se que a RL descrita compreendeu uma única gleba, em desacordo, portanto, com a averbação constante à margem*

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAP) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



da matrícula (duas áreas)" (sic); (v) "conforme análise da série histórica do Programa Computacional Google Earth Pro, comparando-se as imagens de 01/07/2010 - imagem próxima à data de início de operação do empreendimento (Figura 04) e de 16/09/2020 - última imagem disponível (Figura 05), constataram-se indícios de intervenção ambiental dentro da poligonal da ADA informada, não sendo comprovada a respectiva regularização ambiental, tampouco fora formalizado, via SEI, processo de AIA corretiva nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019" (sic); (vi) "há necessidade de obtenção de AIA corretiva para utilização de tais áreas"; (vii) "quanto às medidas compensatórias, considerando a ausência de formalização de AIA corretiva, restou prejudicada a avaliação da incidência ou não de compensações ambientais previstas na legislação ambiental" (sic); (viii) "quanto ao fornecimento de água, informou-se que será advinda do poço manual (cisterna) localizado na propriedade, cuja certidão de uso insignificante foi obtida junto ao IGAM, número da certidão: 0000052806/2018, número do processo: 0000062319/2018. Durante a análise do processo verificou-se que a finalidade de consumo para esta captação de água é consumo agroindustrial, e que a mesma teve sua validade expirada em 01/03/2021" (sic); e (ix) "o balanço hídrico do empreendimento não foi apresentado nos estudos ambientais" (sic).

Assim, à vista da inexistência de elementos essenciais necessários para atestar-se a viabilidade ambiental o empreendimento, entendeu-se que o empreendimento não está apto a obter a Licença de Operação Corretiva (LOC), objeto de análise neste Processo Administrativo, cujos fundamentos técnicos encontram ressonância nas disposições do Art. 10, incisos III, VII e VIII, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Por conseguinte, sugeriu-se, de plano, o indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), restando prejudicadas a realização de vistoria técnica nas dependências do empreendimento e, por conseguinte, a solicitação de informações complementares. E, por corolário lógico, foi promovido(a), na data de 19/03/2021, o(a) descadastramento/exclusão das solicitações de cunho jurídico outrora lançadas perante o SLA na data de 09/12/2020 (não enviadas ao empreendedor), por prejudicialidade norteada pela sugestão denegatória, a fim de viabilizar-se as devidas tratativas sistêmicas perante o Núcleo de Apoio Operacional (NAO/LM).

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação perante o Órgão Ambiental.

10.2. Da documentação apresentada

O empreendedor não instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com todos os documentos listados no módulo "documentos necessários" do SLA, respectivos à formalização, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural (registro nº MG-3139201-CFD8.456C.3ABA.4A19.9E22.384B.0923.2D35), alusivo à Matrícula nº 376, efetuado em 10/06/2015, figurando como proprietário o Sr. OSVALDO MATTEDI, sócio administrador da empresa SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., ora requerente.



- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão da JUCEMG, datada de 19/10/2020, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia de Certidão de Registro Imobiliário respectiva ao imóvel rural localizado na “Fazenda São João da Mata - Bengo”, Km 5, s/n, zona rural do Município de Malacacheta/MG, Matrícula nº 376 (Serviço Registral da Comarca de Malacacheta/MG); e (ii) Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre o Sr. OSVALDO MATTEDI, proprietário do imóvel onde se localiza o empreendimento, e a SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., ora requerente, na data de 11/11/2020, alusivo a uma área de 1,08 ha de um total de 23,95,54 ha, onde se encontra instalado o empreendimento, com validade de 10 (dez) anos, a contar do dia 10/11/2020.
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: Certidão de Uso Insignificante nº 52806/2018 (Processo nº 63319/2018), com validade até 1º/03/2021, expirada.
- Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera): conforme delineado pela equipe técnica da SUPRAM/LM, não foi apresentado o estudo referente ao critério locacional incidente. Ao invés deste, foi anexado ao processo eletrônico um estudo de alternativa técnica locacional.
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Publicação de Requerimento de Licença: abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.

10.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) instrumento de mandato outorgado na data de 06/11/2020, vigente (já que possui prazo de validade indeterminado); (ii) cópias dos atos constitutivos da empresa (Contrato Social datado de 22/10/2012); e (iii) cópias da documentação de identificação pessoal do sócio administrador do empreendimento, Sr. OSVALDO MATTEDI, e das procuradoras outorgadas, Sra. AMANDA COIMBRA



NASCIMENTO e Sra. WEYLA CAMARGOS PEGO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA.

10.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de Malacacheta declarou, na data de 18/09/2020, por intermédio da responsável pelo Setor de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (em exercício), Sra. ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, consoante exigência contida no Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c Art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

10.5. Da publicação do requerimento de licença

O exemplar de jornal anexado ao SLA pelo empreendedor (Jornal "Diário Tribuna", de Teófilo Otoni, com circulação no dia 12/11/2020) faz referência ao Processo Administrativo nº 1032/2020 (Id. 155021), quando, em verdade, o presente Processo Administrativo possui o nº 5289/2020 (respectivo à solicitação nº 2020.11.01.003.0001032), motivo por que não restaram atendidos, pelo empreendedor, os preceitos normativos atinentes à publicidade refletidos nos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003, cujo saneamento restou prejudicado à vista da sugestão de indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretiva.

O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 03/12/2020, caderno I, p. 8; tudo nos termos dos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003.



10.6. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA

Prejudicada a verificação da (in)existência de eventuais débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental perante o Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) e Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP) para os fins previstos no Art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020), à vista da sugestão de indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretiva.

10.7. Das Intervenções e Compensações Ambientais

O empreendedor não indicou intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado perante o SLA nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade”.

Entretanto, consoante análise desenvolvida pela equipe técnica da SUPRAM/LM no capítulo 7 deste Parecer Único, “há necessidade de obtenção de AIA corretiva para utilização de tais áreas” (sic), razão pela qual, “considerando a ausência de formalização de AIA corretiva, restou prejudicada a avaliação da incidência ou não de compensações ambientais previstas na legislação ambiental” (sic).

10.8. Das Unidades de Conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 5 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

10.9. Da Reserva Legal

A Reserva Legal (RL), conforme Arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos



recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (Art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No caso, o empreendedor apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (registro nº MG-3139201-CFD8.456C.3ABA.4A19.9E22.384B.0923.2D35, efetuado em 10/06/2015), alusivo à Matrícula nº 376, figurando como proprietário o Sr. OSVALDO MATTEDI, sócio administrador da empresa SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., ora requerente.

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 7 deste Parecer Único.

Registra-se, por necessário, que a responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

10.10. Dos Recursos Hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante, a saber, Certidão nº 52806/2018 (Processo nº 63319/2018), com validade até 1º/03/2021, expirada, na qual figura como titular a empresa SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., ora requerente.



As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 8 deste Parecer Único.

Consigna-se, por oportuno, que a publicação dos atos de outorga, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada junto ao sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e perante a IOF/MG, se for o caso.

10.11. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor/consultor assinalou o campo “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, restando prejudicada a solicitação de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício da atividade à vista da sugestão de indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretiva.

Assim, *a priori*, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

10.12. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor/consultor declarou perante o SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que esta ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o Art. 299 do Código Penal e o Art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012),



motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

10.13. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor (Art. 3º, inciso IV), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. (...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (...).

Logo, no caso em exame, compete à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental no caso em tela.

10.14. Considerações finais

O Processo Administrativo não se encontra regularmente instruído com a documentação exigível módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto



Estadual nº 47.383/2018, segundo análise realizada pela equipe multidisciplinar da SUPRAM/LM neste Parecer Único.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro), fator locacional 1, e a análise multidisciplinar concluiu pelo indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), em suma, pela inexistência de elementos essenciais necessários para atestar-se a viabilidade ambiental do empreendimento.

Registra-se, por necessário, que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (Art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do Art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

11. Conclusão

Considerando que fora verificada divergência sobre a produção nominal do empreendimento, bem como a ausência de estudo, documentos e informações essenciais, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o indeferimento da Licença de Operação Corretiva (LAC 2 – LOC), para o empreendimento SERRARIA MATTEDI & FILHOS LTDA., para a atividade “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, localizado no município de Malacacheta – MG.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM/LM, conforme disposições do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.